



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000763/2001-08
Recurso nº : 130.414
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : EDUARDO ANGELO PAVANATO
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.578

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselheiro de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10825.000763/2001-08
Resolução nº : 301-1.578

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/06, em que se exige multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, no valor de R\$ 2.953,00, com base no Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, e artigos 976 e 1.010.

O contribuinte foi notificado do lançamento, sendo que apresentou impugnação às fls. 31/32. Aduziu que houve engano no preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, vez que se registrou a data da alienação em 30/03/1998, quando o correto seria registrar, 02/04/1998, razão pela qual seria incabível à aplicação de multa. No mais, sustentou que o atraso deu-se pela não validação do disquete, possivelmente, por problemas de leitura. Esta ocorrência, dentre outras anotadas às fls. 32, deram causa à entrega tardia da Declaração e seriam, em tese, suficientes para excluir sua culpa e, conseqüentemente, a aplicação da aludida multa. Por fim, postulou-se pelo cancelamento do Auto de Infração.

Foi juntada certidão de fls. 61, que deflagra como duvidosa a presunção de boa-fé do contribuinte, vez que arrolou bem demolido para recorrer, cf. fls. 53/54 e 61.

É o relatório.



Processo nº : 10825.000763/2001-08
Resolução nº : 301-1.578

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Segue fundamentos de despacho.

Preliminarmente, é de se conhecer a incompetência deste Terceiro Conselho de Contribuintes para se manifestar sobre a matéria meritória deste processo administrativo, vez que não cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes decidir sobre multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, nos termos do artigo 9º, do Regimento Interno Dos Conselhos de Contribuintes.

Note-se, em tese, que a competência para julgar este processo, cuja experiência e a prática devem ser consideradas, é do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “b”, do citado Regimento, que assim dispõe:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

.....

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;”

Posto isto, manifesta-se à incompetência deste Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar multas impostas sobre pessoas físicas decorrentes de atraso na entrega de Declarações de Operações Imobiliárias – DOI, posto que tal atribuição deve ser direcionada ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ora, a da Declaração sobre Operações Imobiliárias tem por objetivo o repasse de informações, pelos Cartórios de Registro de Imóveis à fiscalização para fins de verificação e eventual lançamento tributário relativo ao Imposto de Renda em face do lastro para aquisição de imóveis.




Processo nº : 10825.000763/2001-08
Resolução nº : 301-1.578

Anote-se que a referida declaração é obrigação acessória/dever instrumental que fornece informações às autoridades fiscais acerca de fatos presuntivos de riqueza que possibilitam a verificação da eventual ocorrência do fato jurídico tributário ensejador do Imposto sobre a Renda.

Diante disso, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, declino a competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora